

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Associação Itapireense de Ensino e Cultura

Adv.: Luis Augusto Pereira Job (207855-SP-D - Prc.Fls.: 46)

Corrigente: Ementa Educacional S/C Ltda.

Adv.: Luis Augusto Pereira Job (207855-SP-D - Prc.Fls.: 46)

Corrigente: Liceu Itapireense Fundamental de Ensino S/S Ltda.

Adv.: Luis Augusto Pereira Job (207855-SP-D - Prc.Fls.: 46)

Corrigendo: Caio Rodrigues Martins Passos

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Associação Itapireense de Ensino e Cultura, Ementa Educacional S/C Ltda. e Liceu Itapireense Fundamental de Ensino S/S Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Itapira, Caio Rodrigues Martins Passos, nos autos das reclamações trabalhistas 0020500-41.2007.5.15.0118 e 0123500-91.2006.5.15.0118, nas quais as corrigentes figuram como executadas.

Alegam que foi determinada pelo Juízo corrigendo a penhora total de créditos que possuem junto à Prefeitura de Itapira, por força de convênio mantido com a corrigente "Associação" para a prestação de ensino educacional a pessoas carentes, no valor de R\$10.000,00 por mês, e que impetrado mandado de segurança em face desse ato, houve deferimento de liminar e a penhora foi restringida a 5% daquele crédito.

Afirmam que após a ciência da referida decisão, pleitearam a liberação dos valores depositados a maior - já que durante 4 meses o convênio com o Município foi depositado integralmente e apenas em dezembro/2012 o depósito teria ocorrido nos termos da ordem mandamental - mas o requerimento foi denegado tanto pelo Juízo corrigendo, como no mandado de segurança, por r. despacho proferido pelo Exmo. Juiz do Trabalho Sérgio Milito Barêa.

Aduzem que no mandado de segurança restou clara a determinação da penhora em 5% do crédito das corrigentes e que não foi concedida ao juiz coator a faculdade de liberar o montante excedente apenas depois de tentativa de conciliação ou de perícia contábil, conforme decidido.

Sustentam que a não liberação da penhora "a maior" tem atrapalhado o andamento de suas atividades e que tal conduta fere direito líquido e certo das correntes, requerendo a imediata concretização dessa providência.

Juntam documentos (fls. 07-100).

Relatados.

DECIDO

Nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Enuncia o dispositivo regimental por último referido, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (não destacado no original)

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe em seu art. 2º:

"A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessários." (não destacado no original)

No caso em exame, trata-se de medida correicional apresentada em face de r. despachos proferidos pelo MM. Juiz Caio Rodrigues Martins Passos nas reclamações trabalhistas 0020500-41.2007.5.15.0118 e 0123500-91.2006.5.15.0118, ao apreciar o requerimento das correntes de liberação de valores penhorados além do montante de 5% do crédito mensal que possuíam junto ao Município de Itapira, uma vez que em mandado de segurança a constrição foi restringida ao referido percentual (fls. 49-51).

Os despachos impugnados, conforme a transcrição efetuada pelas próprias correntes (fl. 4, em negrito), foram proferidos em 19 e 20.06.2013 nos seguintes termos (naquilo que interessa à

presente ação):

Proc. 0020500-41.2007 (fl. 77):

"O Município já vem depositando neste processo apenas 5% dos créditos que pagaria à executada. Assim, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada. Após, se infrutífera a audiência, será deliberado sobre o pedido de restituição do valor que a executada alega que se encontra depositado a maior neste processo (...)."

Proc. 0123500-91.2006 (fl. 93):

"(...) A decisão de concessão parcial da segurança nada falou expressamente da devolução dos valores já depositados. Assim, nada a deferir no tocante ao pedido de restituição de valores (...)."

As corrigentes, entretanto, não juntaram cópia de documento que comprove a ciência dos atos impugnados, conforme exigência preconizada nos retrocitados dispositivos, o que impede a aferição da tempestividade da correição parcial e compromete a sua admissibilidade.

Por fim, acrescento que apesar da referência feita na inicial à r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Sérgio Milito Barêa (fl. 4), a mesma foi exarada em processo de competência originária deste Regional (mandado de segurança), não sendo impugnável pela presente medida.

Ademais, os claros termos consignados à fl. 2 evidenciam que a ação foi, efetivamente, apresentada em face de atos praticados pelo Exmo. Juiz Caio Rodrigues Martins Passos.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência às corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de julho de 2013.

José Pitas

Desembargador Vice-Corregedor do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041478.0915.172892